

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0001804-13.2015.8.15.0251.

ORIGEM: 5.^a Vara Mista da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Renan de Vasconcelos Neves (OAB/PB nº 5.124).

EMBARGADO: Ismênia Guedes de Queiroga.

ADVOGADO: Clodoaldo Pereira Vicente de Souza (OAB/PB nº 10.503).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS RAZÕES DE DECIDIR OU ENTRE OS FUNDAMENTOS E A CONCLUSÃO DA DECISÃO. AFERIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÃO DE DECIDIR DEDUZIDA A PARTIR DE DISPOSITIVO LEGAL QUE ADMITE MARGEM DISCRICIONÁRIA NA FIXAÇÃO DO REGIME LABORAL. CONCLUSÃO DE QUE É DEVIDO O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE À HORA ACRESCIDA À JORNADA DE TRABALHO. ATO REGULAMENTAR SUBSEQUENTE QUE MODIFICA CARGA HORÁRIA ANTECEDENTE, SEM VIOLAÇÃO À PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. DEVER DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO REMUNERATÓRIO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE MATÉRIA NÃO OBJETO DA CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA NO JULGAMENTO DA LIDE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA. INADEQUAÇÃO. **REJEIÇÃO.**

1. A contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios é de natureza interna e deve ser aferida a partir do cotejo entre as razões de decidir que arrazoaram o provimento jurisdicional ou entre os fundamentos e a conclusão adotada pela decisão que se pretende aclarar. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Edcl no REsp nº. 1.635.608/SP.

2. Não há contradição entre uma razão de decidir deduzida a partir de dispositivo legal que admite uma margem de discricionariedade na fixação do regime laboral, e a conclusão da decisão que condena o ente público a pagar a remuneração correspondente à hora acrescida, por ato regulamentar, à jornada de trabalho anteriormente fixada, mesmo que a nova carga horária se mantenha entre os limites estabelecidos em lei.

3. Ante o consectário lógico que se impõe deduzir, não há como haver omissão no julgamento de dada matéria quando, sobre ela, não há qualquer controvérsia a ser dirimida no julgamento da lide.

4. Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição ou omissão, pretendem instaurar nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pela decisão embargada, não de ser rejeitados.

Vistos.

O Estado da Paraíba, nos autos da Ação de Cobrança proposta em seu desfavor por **Ismênia Guedes de Queiroga**, opôs **Embargos de Declaração** contra a Decisão Monocrática de f. 78/80, que deu provimento à Apelação interposta contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5.^a Vara Mista da Comarca de Patos, para julgar procedente o pedido, condenando o Embargante a pagar o valor corresponde ao número de horas

extraordinárias diárias efetivamente trabalhadas pela Embargada, na forma estabelecida no art. 7º, XVI, da CF, desde a vigência da Resolução TJPB nº. 14/10, na data de 01 de outubro de 2010, até a edição da Resolução TJPB nº. 01/15, em 07 de janeiro de 2015, ao fundamento de que, em consonância ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº. 660.010/PR, a garantia da irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, XV, da CF, impede que haja o aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória, porquanto implica na redução do valor pago como contraprestação da hora trabalhada

Em suas Razões, f. 83/88, o Embargante alegou que a Decisão impugnada foi contraditória, ao argumento de que a conclusão de que é devido o pagamento da sétima hora trabalhada à Embargada se contradiz a um dos fundamentos do Julgado, qual seja, a disposição normativa prevista no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº. 58/03, que prevê que os servidores públicos estaduais estarão submetidos a uma carga horária diária de seis a oito horas, respeitado o limite de quarenta e quatro horas semanais, razão pela qual o aumento da jornada de trabalho para sete horas diárias, após a edição da Resolução TJPB nº. 14/10, não impõe o aumento da remuneração do servidor, porquanto o novo regime laboral permanece inserto na margem permitida em lei.

Aduziu, também, que a Decisão unipessoal é omissa, posto que não houve manifestação acerca da aplicabilidade à lide dos comandos normativos previstos nos art. 19, §1º, da Lei Complementar Estadual nº. 58/03, 5º, §1º, da Resolução TJPB nº. 14/2010 e 1º, §1º, da Resolução CNJ nº. 88/09, que preveem o regime de integral dedicação ao serviço para o ocupante de cargo em comissão ou exercente de função de confiança.

Por fim, afirmou que não houve pronunciamento quanto à aplicação dos índices de correção incidentes nas condenações da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, pugnando pelo acolhimento dos Embargos de Declaração.

Intimado, f. 90/91, a Embargada não se manifestou sobre as razões dos Aclaratórios, f. 93.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos de Declaração.**

A Decisão embargada decidiu de forma clara, expressa e coerente a questão relativa ao pagamento de indenização por horas extraordinárias trabalhadas pela Embargada, concluindo que, ante a majoração da jornada de trabalho diário dos servidores do Poder Judiciário estadual, ao longo da vigência da Resolução TJPB nº. 14/10, de 01 de outubro de 2010, até a edição da Resolução TJPB nº. 01/15, em 07 de janeiro de 2015, é devido o pagamento do valor corresponde à sétima hora trabalhada no citado interregno, como consectário da garantia da irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, XV, da CF, que impede que haja o aumento da carga horária sem a correspondente retribuição remuneratória, porquanto implica na redução do valor pago como contraprestação da hora trabalhada, consoante se observa no seguinte excerto:

A Apelante, servidora do Poder Judiciário da Paraíba, f. 15/18, alega que, após a vigência da Resolução CNJ nº. 88/09, sua jornada diária de trabalho aumentou de seis para sete horas ininterruptas, conjuntura que perdurou até a edição da Resolução TJPB nº 01/2015, em 07 de janeiro de 2015, quando a carga horária diária tornou a ser seis horas contínuas, pelo que pede o pagamento do acréscimo remuneratório decorrente das horas extraordinárias trabalhadas.

Resta incontroverso nos autos que este Tribunal de Justiça impunha aos seus servidores a carga horária de seis horas ininterruptas, nos termos admitidos pelo art. 19¹, da Lei

1 Lei Complementar Estadual nº. 58/3, art. 19. A jornada máxima semanal de trabalho é de quarenta e quatro horas, respeitada duração mínima e máxima de seis e oito horas diárias, respectivamente.

Complementar Estadual nº. 58/03, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.

A Resolução nº. 88/09, do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 1º, *caput*², regulamentou a jornada de trabalho do Poder Judiciário, facultando aos Tribunais a fixação em oito horas diárias, com intervalo, ou em sete horas ininterruptas.

Adequando-se ao ato normativo do CNJ, este Tribunal editou a Resolução da Presidência nº. 14/10, vigente a partir de 01 de outubro de 2010, cujo art. 5º, *caput*³, aumentou a jornada de trabalho dos seus servidores, de seis para sete horas ininterruptas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº. 660.010/PR⁴, em sede de repercussão geral, fixou o entendimento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico remuneratório, entretanto, a garantia da irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, XV, da CF, impede que haja o aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória, porquanto implica na redução do valor pago como contraprestação da hora trabalhada.

- 2 Resolução CNJ nº. 88/09, art. 1º. A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.
- 3 Resolução TJPB nº. 14/10, art. 5º. O servidor respeitará a jornada de trabalho de sete horas ininterruptas, estipulada na forma do art. 19 da Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003.
- 4 Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”. **2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.** 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu *caput* que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (STF, ARE 660010, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-032 Divulg. 18-02-2015 Public. 19-02-2015).

Adotando o entendimento da Suprema Corte, este Tribunal de Justiça⁵ e, em especial, esta Quarta Câmara Cível⁶ vêm reconhecendo o direito dos servidores do judiciário paraibano ao recebimento das horas extraordinárias de trabalho, na forma estabelecida no art. 7º, XVI, da CF⁷, desde a vigência da Resolução TJPB nº. 14/10, na data de 01 de outubro de 2010, até a edição da Resolução TJPB nº. 01/15, em 07 de janeiro de 2015, que reestabeleceu a jornada de trabalho em seis horas ininterruptas⁸.

Nos fundamentos da Decisão impugnada, houve menção expressa ao comando normativo previsto no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº. 58/03, que dispõe ser lícita a fixação de jornada de trabalho de diária de seis a oito horas para os servidores públicos estaduais, respeitada a carga horária semanal máxima de quarenta e quatro horas, de modo que é facultado aos órgãos da administração direta, aos entes da administração indireta e aos Poderes constituídos estabelecerem, no exercício do poder regulamentar, seus próprios regimes laborais, desde que insertos na margem discricionária admitida em lei.

- 5 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA SEM O CORRESPONDENTE INCREMENTO REMUNERATÓRIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO SOB O PÁLIO DA REPERCUSSÃO GERAL. ARE N.º 660010. OCORRÊNCIA DE DECESSO VENCIMENTAL. RETORNO AO EXPEDIENTE DE SEIS HORAS ININTERRUPTAS DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O INCREMENTO SALARIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. - A Corte de Justiça Paraibana, em sessão administrativa, ocorrida no dia 07 de janeiro de 2015, aprovou a redução da jornada de trabalho, através da Resolução TJPB nº. 01/2015, tendo como um dos fundamentos do ato o julgamento do ARE nº. 660010, julgado sob o pálio da Repercussão Geral, que fixou a tese da inconstitucionalidade do aumento da jornada de trabalho dos servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória. - **A questão recorrida encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, sendo o caso de se aplicar o art. 932, V, "b", para conceder provimento ao recurso, monocraticamente, e determinar que sejam pagas as horas extraordinárias de trabalho, seguindo a fórmula prevista na Constituição Federal (art. 7.º XVI), devendo, no momento da liquidação, serem considerados os dias em que a jornada de trabalho foram, eventualmente, diminuídas; feriados; bem como os períodos do recesso forense.** (TJPB, Apelação nº. 0012612-14.2014.8.15.0251, - Não possui -, Relator Des. Leandro dos Santos, j. em 06-09-2016).
- 6 APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. PAGAMENTO DA SÉTIMA HORA. SERVIDORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. CARGA HORÁRIA. ACRÉSCIMO NA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUMENTO NA REMUNERAÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REFORMA DA SENTENÇA. [...]. PROVIMENTO. - É da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a afirmação de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer decesso vencimental, que é a hipótese dos autos. - Por ocasião do julgamento do RE nº 660.010/PR, que teve sua repercussão geral submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-B do CPC/73), o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela impossibilidade do acréscimo da carga horária dos servidores públicos sem a respectiva vantagem remuneratória, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. [...]. (TJPB, Apelação nº. 0013293-81.2014.8.15.0251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Frederico Martinho da Nobrega Coutinho, j. em 27-06-2016).
- 7 CF, Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...).
- 8 Resolução TJPB nº. 01/15, art. 5º. O servidor respeitará a jornada de trabalho de seis horas ininterruptas, estipulada na forma do art. 19 da Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003.

É fato incontroverso nos autos, porquanto não foi objeto de impugnação pelo Embargante⁹, que o Tribunal de Justiça da Paraíba, ao regulamentar o art. 19, da Lei Complementar Estadual nº. 58/03, editou a Resolução nº. 01/07, de 10 de janeiro de 2007, e dispôs ser de seis horas a jornada única de trabalho dos servidores do Poder Judiciário¹⁰, definindo, portanto, a partir da edição do citado ato normativo, o valor a ser pago pela hora laborada, razão pela qual, havendo uma subsequente ampliação da carga horária, é devido o pagamento proporcional do correspondente remuneratório, mesmo que a nova jornada fixada se mantenha entre os limites admitidos no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº. 58/03.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Edcl no REsp 1.635.608/SP¹¹, adotou o entendimento de que a contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios é de natureza interna e deve ser aferida a partir do cotejo entre as razões de decidir que arrazoaram o provimento jurisdicional ou entre os fundamentos e a conclusão adotada pela decisão que se pretende aclarar.

Na Decisão impugnada, não há contradição entre o art. 19, da Lei Complementar Estadual nº. 58/03 e a conclusão de que deve haver o pagamento à Embargada de indenização pecuniária referente à sétima hora trabalhada ao longo do interregno em que permaneceu vigente a Resolução TJPB nº. 14/10, posto que o citado ato regulamentar, ainda que inserto na margem discricionária legal, ampliou a jornada de trabalho anteriormente estabelecida, razão pela qual é devido o pagamento do valor equivalente a hora acrescida, para que seja preservado o equilíbrio remuneratório imposto na Resolução nº. 01/07.

Verifica-se, portanto, que não há contradição a ser sanada; pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal.

Quanto à alegada ausência de manifestação acerca do disposto nos art. 19, §1º, da Lei Complementar Estadual nº. 58/03, 5º, §1º, da Resolução TJPB nº. 14/2010 e 1º, §1º, da Resolução CNJ nº. 88/09, tais dispositivos regulamentam o regime de trabalho de servidores providos em cargo em comissão ou no exercício de função de confiança, matéria estranha à lide em julgamento, razão pela qual não há omissão ser suprida a partir desse

9 CPC/73, Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. [...]

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato; III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

10 Resolução TJPB nº. 01/07 - Fixa expediente único no Poder Judiciário. O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, resolve: Art. 1º O expediente no Poder Judiciário desenvolver-se-á, em jornada única de trabalho, no seguinte intervalo: I - das 12:00 às 18:00 horas, nas Comarcas da Região Metropolitana e de Campina Grande; II - das 7:00 às 13:00 horas, nas demais unidades judiciárias do Estado.

11 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1- A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão - contradição do julgado com ele mesmo -, circunstância que não se verifica no particular e que sequer foi apontada pela embargante. 2- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp 1635608/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017).

argumento.

Por fim, quanto à correção monetária do valor indenização objeto da condenação, foi adotado justamente o índice oficial de remuneração básica, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, tal como pretendido pelo Embargante, conforme expresso no dispositivo da Decisão impugnada:

Posto isso, conhecida a Apelação, considerando que a Sentença está em desconformidade com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça, arrimado no art. 932, V, b, do Código de Processo Civil, dou-lhe provimento para condenar o Estado da Paraíba ao pagamento do valor corresponde ao número de horas extraordinárias diárias efetivamente trabalhadas pela Autora, na forma estabelecida no art. 7º, XVI, da CF, desde a vigência da Resolução TJPB nº. 14/10, na data de 01 de outubro de 2010, até a edição da Resolução TJPB nº. 01/15, em 07 de janeiro de 2015, **corrigido, desde o inadimplemento, pelo índice oficial de remuneração básica, acrescido de juros moratórios mensais, a partir da citação, nos índices aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97**, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, conhecidos os Embargos de Declaração, **rejeito-os.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator